



ReBraDir:

Revista Brasileira de
Direito e Religião



Associação Nacional de Juristas Evangélicos
em Defesa das Liberdades Cívicas Fundamentais





ReBraDir:

Revista Brasileira de
Direito e Religião

ReBraDir: Revista Brasileira de Direito e Religião

Editor-Chefe

Ms. Felipe Augusto Carvalho (ANAJURE), BRA

Editores Adjuntos

Ms. Elden Borges Souza (UFPA), BRA

Ms. Josué Ricardo Menossi de Freitas (IMESP), BRA

Conselho Editorial

Dr. Thomas Schirrmacher (International Institute for Religious Freedom), ALE

Dr. Christof Sauer (Evangelische Theologische Faculteit Leuven), AFS

Dr. Roger Trigg (Universidade de Warnick/Universidade de Oxford), ING

Dr. Mark Hill QC (Cardiff University/King's College London), ING

Dr. Davide Argiolas (Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Lisboa), POR

Dr. Mário Reis Marques (Universidade de Coimbra), POR

Dr. Arnaldo Sampaio de Moraes Godoy (Centro Universitário de Brasília), BRA

Dr. José Eduardo Sabo Paes (Universidade Católica de Brasília), BRA

Dr. José do Carmo Veiga de Oliveira (Universidade Presbiteriana Mackenzie), BRA

Dr. Felipe Chiarello de Sousa Pinto (Universidade Presbiteriana Mackenzie), BRA

Dr. Aloísio Cristovam dos Santos Júnior (Centro Universitário Estácio da Bahia), BRA

Ms. André Fagundes (Universidade de Coimbra), BRA

Avaliadores e Pareceristas:

Dr. Victor Sales Pinheiro

Ms. Helder Felipe Oliveira Correia

Dr. Ney Maranhão

Ms. Eduardo Azevedo

Dr. Sérgio Queiroz

Ms. André Fagundes

Dr. Dilson Cavalcanti Batista Neto

Ms. Anderson Barbosa Paz

Ms. Filipe Piazzini Mariano da Silva

Ms. Marcela Pimentel Kayembe

Ms. Elden Borges Souza

Ms. Daniel Jaccoud Ribeiro de Souza

Ms. Josué Ricardo Menossi de Freitas

Layout capa e Diagramação

Departamento de Imprensa e Eventos / ANAJURE

Disponível em:

<https://rebradir.anajure.org.br/>

Circulação

Acesso aberto e gratuito.

Matérias assinadas são de exclusiva responsabilidade dos autores.

Citação parcial permitida com referência à fonte.

SUMÁRIO

A OBRIGATORIEDADE DO TERMO DE ADESÃO AO VOLUNTARIADO PARA COOPERAÇÃO ENTRE O PODER PÚBLICO E ORGANIZAÇÕES RELIGIOSAS..... 11

Gabriel Dayan Stevão de Matos

RESUMO	11
ABSTRACT	11
1. INTRODUÇÃO.....	12
2. TERMO DE ADESÃO AO VOLUNTARIADO COMO MECANISMO DE PROTEÇÃO JURÍDICA E COMPLIANCE	14
2.1. O PROJETO DE LEI N° 3368/2019	17
3. A LIBERDADE RELIGIOSA COMO EXCLUDENTE DA OBRIGATORIEDADE DO TERMO DE ADESÃO AO VOLUNTARIADO	18
4. POSSIBILIDADE JURÍDICA DAS PARCERIAS DO PODER PÚBLICO COM ORGANIZAÇÕES RELIGIOSAS.....	21
5. CONCLUSÃO.....	23
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	23



ReBraDir:

Revista Brasileira de
Direito e Religião

**A OBRIGATORIEDADE DO TERMO DE ADESÃO AO
VOLUNTARIADO PARA COOPERAÇÃO ENTRE O
PODER PÚBLICO E ORGANIZAÇÕES RELIGIOSAS**

THE OBLIGATION OF THE ADHESION TERM TO
VOLUNTEERS FOR COOPERATION BETWEEN PUBLIC
POWER AND RELIGIOUS ORGANIZATIONS

Gabriel Dayan Stevão de Matos

CIVIL SOCIETY



ANAJURE
Associação Nacional de Juristas Evangélicos
Rio de Janeiro - Rua Livramento, 111 - 2º andar - Maracanã



ANAJURE

A OBRIGATORIEDADE DO TERMO DE ADESÃO AO VOLUNTARIADO PARA COOPERAÇÃO ENTRE O PODER PÚBLICO E ORGANIZAÇÕES RELIGIOSAS

THE OBLIGATION OF THE ADHESION TERM TO VOLUNTEERS FOR COOPERATION BETWEEN PUBLIC POWER AND RELIGIOUS ORGANIZATIONS

Gabriel Dayan Stevão de Matos ¹

RESUMO

O presente artigo vem demonstrar que o termo de adesão ao voluntariado constitui a melhor medida de proteção jurídica às organizações religiosas e ao voluntário. A obrigatoriedade nos casos de convênio com o poder público não afronta a liberdade religiosa, observados os princípios constitucionais estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988. O artigo utiliza como paradigma o projeto de Lei nº 3368/2019 que protege e expande a liberdade religiosa, mas, ao desobrigar a assinatura do termo de adesão ao voluntariado, torna essas organizações passíveis de responsabilização nos casos de atos à revelia da Lei. No final do artigo são expostos os modelos de cooperação entre as organizações religiosas e o poder público.

Palavras-Chave: Regime Jurídico; Organizações Religiosas; Liberdade Religiosa; Termo de Adesão ao Voluntariado; Compliance;

ABSTRACT

This article demonstrates that the adhesion term to volunteering is the best measure of legal protection for religious organizations and volunteers. The obligation in cases of agreement with the public power does not violate religious

¹Gabriel Dayan Stevão de Matos

Graduado em Direito e Pós-Graduando em Direito Civil e Processual Civil do Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA.

freedom, observing the constitutional principles established in art. 37 of the 1988 Federal Constitution. The article uses Law No. 3368/2019 as a paradigm that protects and expands religious freedom, but, by exempting the signing of the voluntary service term, makes these organizations subject to liability in cases of acts in breach of the Law. At the end of the article, models of cooperation between religious organizations and public authorities are exposed.

Key words: Legal regime; Religious Organizations; Religious freedom; Term of Adherence to Volunteering; Compliance;

1. INTRODUÇÃO

O Direito brasileiro possui vasta legislação que visa a amparar as Organizações Religiosas como, por exemplo, o Decreto N° 119-A/1890 da Velha República, assinado por Rui Barbosa¹ (BRASIL, 1890) ea

¹ Decreto N° 119-A/1890. Art. 1° E' prohibido á autoridade federal, assim como á dos Estados federados, expedir leis, regulamentos, ou actos administrativos, estabelecendo alguma religião, ou vedando-a, e crear differenças entre os habitantes do paiz, ou nos serviços sustentados á custa do orçamento, por motivo de crenças, ou opiniões philosophicas ou religiosas. Art. 2° a todas as confissões religiosas pertence por igual a faculdade de exercerem o seu culto, regerem-se segundo a sua fé e não serem contrariadas nos actos particulares ou publicos, que interessem o exercicio deste decreto. Art. 3° A liberdade aqui instituida abrange não só os individuos nos actos individuaes, sinão tabem as igrejas, associações e institutos em que se acharem agremiados; cabendo a todos o pleno direito de se constituirem e viverem collectivamente, segundo o seu credo e a sua disciplina, sem intervenção do poder publico. Art. 4° Fica extinto o padroado com todas as suas instituições, recursos e prerogativas. Art. 5° A todas as igrejas e confissões religiosas se reconhece a personalidade juridica, para adquirirem bens e os administrarem, sob os limites postos pelas leis

Constituição Federal de 1988 (CF/88), art. 5° incisos VI, VII, VIII e art. 19°², que estabelecem a laicidade do estado e a liberdade religiosa. A laicidade brasileira admite a cooperação do poder público com as organizações religiosas, desde a Capelania, que é o auxílio espiritual em órgãos coletivos como Exército, Universidades e Hospitais, até a Objeção de Consciência, que protege quem se recusa a realizar determinadas ações por motivos religiosos, filosóficos ou políticos. Quanto a essa cooperação entre o poder público e as organizações religiosas, MILANI (2015, p. 106)³ ensina que

O Estado, deste modo, não tem como função eliminar a esfera religiosa do âmbito público, ao contrário, tem o dever de, representante que é de sua nação, não obstar a prática das religiões do povo, nem evadir do debate político os valores

concernentes á propriedade de mão-morta, mantendo-se a cada uma o dominio de seus haveres actuaes, bem como dos seus edificios de culto.

² Constituição Federal/88: Art. 5° [...] VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias; VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva; VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei; [...] Constituição Federal/88. Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

³ MILANI, Daniela Jorge. Igreja e Estado: relações, secularização, laicidade e o lugar da religião no espaço público - Curitiba, Juruá, 2015, p. 106.

morais pelos quais se pautam estas religiões. Ora, um regime de exclusão de opiniões, seja por serem religiosas ou não, é absolutamente incompatível com o pluralismo e a democracia.

Apesar de não existir uma lei específica para as organizações religiosas, o Código Civil, no seu art. 44⁴, reconhece a personalidade jurídica destas, assim como a Lei nº 13.019/2014, considerada o Marco Regulatório do Terceiro Setor, as quais especificam a dinâmica dessas organizações com o Poder Público. O Código de Processo Civil, no art. 244, impede que o poder público realize a citação do fiel enquanto este estiver prestando seu culto; o Estatuto da Criança e do Adolescente no art. 3º, parágrafo único, e o Estatuto do Idoso no art. 10º, § 1º, III, protegem a liberdade de crença, e a Lei 6.015/1973, nos arts. 114º e 120º, rege sobre Registros Públicos e questões cartorárias.

Existem tratados internacionais ratificados pelo Brasil, como a Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos de 1966, a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), a Convenção Européia de Direitos Humanos entre outros.

⁴ Código Civil - Lei nº 10.406/2002. Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado: [...] IV - as organizações religiosas; [...] § 1º São livres a criação, a organização, a estruturação interna e o funcionamento das organizações religiosas, sendo vedado ao poder público negar-lhes reconhecimento ou registro dos atos constitutivos e necessários ao seu funcionamento.

Mesmo amparadas por essas leis nacionais e tratados internacionais, as organizações religiosas ainda possuem questões de difícil tutela legislativa, especialmente na esfera trabalhista, em que há crescente número de demandas judiciais, como nos casos elencados no próprio Projeto de Lei (PL) nº 3368/2019⁵, que será exposto adiante. Não havendo unanimidade legal e jurisprudencial sobre o tema, a insegurança jurídica recai sobre essas organizações, que, diante de casos concretos, podem padecer justamente por falta de tutela legislativa.

O presente artigo abordará (i) o termo de adesão ao voluntariado⁶ como mecanismo de proteção jurídica e *compliance*; (ii) a liberdade religiosa como excludente de

⁵ TRTPL n.3368/2019 Apresentação: 06/06/2019 11:33 4. 5ª Turma. RO n. 0020399- 40.2016.5.04.0006. Julgado em 05/04/2018 INSTRUTOR BÍBLICO. VÍNCULO DE EMPREGO. NÃO CONFIGURAÇÃO. O exercício de atividade destinada à evangelização da comunidade [Instrutor Bíblico], considerada, por sua própria natureza, trabalho voluntário, impede o reconhecimento do vínculo de emprego, pois a relação entre as partes não é revestida de subordinação jurídica, mas sim de cunho vocacional e voluntário. [...] TRT-5. 3ª Turma. RO n. 0001318-60.2011.5.05.0101. Julgado em 04/02/2014 PASTOR PROTESTANTE. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INEXISTÊNCIA. O trabalho voluntário como pastor protestante ou evangélico, mesmo se submetido a metas e recebimento de ajuda de custo, não é caracterizado como vínculo de emprego regido pela CLT, eis que falta o cunho da subordinação jurídica. São trabalhos diversos entre si e de objetivos totalmente antagônicos, devendo estar sobejamente comprovados os requisitos do contrato de trabalho para desfazimento da figura voluntária, que atendeu o chamado de missão espiritual.

⁶ Na Lei nº 9.608/98 é utilizada a nomenclatura *termo de adesão*, porém, para os fins deste artigo, será utilizado *termo de adesão ao voluntariado - TAV*, para não confundir com o *termo de colaboração* e *termo de fomento*, existentes na Lei nº 13.019/2014.

obrigatoriedade do termo de adesão ao voluntariado; (iii) a obrigatoriedade do termo de adesão ao voluntariado para a assinatura de convênios com o poder público. Serão utilizados autores e o ordenamento jurídico para demonstrar que o Termo de Adesão ao Voluntariado constitui a melhor medida de proteção jurídica às organizações religiosas e ao próprio voluntário, sem afrontar a liberdade religiosa a sua obrigatoriedade nos convênios com o poder público, a fim de que sejam observados os princípios constitucionais estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal.

2. TERMO DE ADESÃO AO VOLUNTARIADO COMO MECANISMO DE PROTEÇÃO JURÍDICA E COMPLIANCE

A Lei nº 9.608/1998, que estabelece as diretrizes do serviço voluntário, assim define a atividade no seu art. 1º:

Considera-se serviço voluntário, para os fins desta Lei, a atividade não remunerada prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza ou a instituição privada de fins não lucrativos que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência à pessoa. Parágrafo único. O serviço voluntário não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista previdenciária ou afim.

Esta definição torna cabível a atividade no âmbito das entidades públicas e também foi recepcionada pelas instituições elencadas no art. 44 do Código Civil, que considera como pessoas jurídicas de direito privado as Associações, as Sociedades, as Fundações, as

organizações religiosas, os Partidos Políticos e aquelas que foram posteriormente incluídos pela Lei nº 12.441/2011, como as Empresas Individuais de Responsabilidade Limitada. Silva Júnior demonstra a importância do serviço voluntário:

A prestação de serviços voluntários é uma tônica das organizações religiosas. Além de diáconos e presbíteros - líderes que normalmente não recebem ajuda de custo, as igrejas contam com fiéis que lecionam em classes de Escola Bíblica, tocam e cantam louvores nos cultos, participam de corais, são responsáveis por multimídia ou controle dos equipamentos de som, laboram em cantinas, limpam o templo... Enfim, há uma imensa gama de atividades exercidas com o mais profundo desejo de servir a Deus junto à comunidade, algo intrínseco à liberdade religiosa (SILVA JÚNIOR, 2019, p. 300)

Dada a relevância do voluntariado nas organizações religiosas, verifica-se a necessidade de amparo jurídico para essas relações, que encontram no Termo de Adesão ao Voluntariado (TAV) sua expressão mais adequada.

O TAV é um instrumento que contém a identificação da Igreja e do voluntário, as tarefas, o local, a data e o horário especificando as atividades que serão realizadas. A descrição dessas atividades, apesar de possuir características que mesclam questões litúrgicas de âmbito metafísico, também dispõe de aspectos imanentes, os quais interessam ao Direito, para a proteção da remuneração de um voluntário, nos casos em que as organizações religiosas ultrapassem o disposto em Lei, caracterizando

o vínculo empregatício. O TAV não estipula uma carga horária máxima para o voluntário, porém, interpretando em analogia à Lei nº 10.097/2000, que alterou a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), na matéria relativa ao menor aprendiz, com base no art. 432, §1º⁷, a atividade não poderá ultrapassar 6 horas diárias, podendo ser de até 8 horas diárias para voluntários com o Ensino Fundamental completo. O art. 58º-A, §4º⁸, reconhece o Contrato de Trabalho de até 26 (vinte e seis) horas. Logo, a Organização da Sociedade Civil, incluindo as organizações religiosas, que não tenham reconhecido o vínculo empregatício, devem possuir um limite inferior às 26 horas, distanciando-se das 44h semanais previstas para o trabalhador celetista, pois o Ministério do Trabalho tem a competência para fiscalizar essas organizações.

As Igrejas, como qualquer outra pessoa jurídica, estão sujeitas à fiscalização e multas pelo Ministério do Trabalho, se

⁷ CLT, Art. 432. A duração do trabalho do aprendiz não excederá de seis horas diárias, sendo vedadas a prorrogação e a compensação de jornada. § 1º O limite previsto neste artigo poderá ser de até oito horas diárias para os aprendizes que já tiverem completado o ensino fundamental, se nelas forem computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica.”

⁸ CLT, Art. 58-A. Considera-se trabalho em regime de tempo parcial aquele cuja duração não exceda a trinta horas semanais, sem a possibilidade de horas suplementares semanais, ou, ainda, aquele cuja duração não exceda a vinte e seis horas semanais, com a possibilidade de acréscimo de até seis horas suplementares semanais. [...] § 4º Na hipótese de o contrato de trabalho em regime de tempo parcial ser estabelecido em número inferior a vinte e seis horas semanais, as horas suplementares a este quantitativo serão consideradas horas extras para fins do pagamento estipulado no § 3º, estando também limitadas a seis horas suplementares semanais.

apuradas irregularidades no âmbito trabalhista, no que concerne aos empregados, colaboradores, prestadores de serviço, à exceção do pastor, que, como já dito, não possui função tratada pela legislação trabalhista (PICCININI, 2016, p. 194).

Outro ponto de atenção diz respeito à idade. Como não há vedação quanto a este item, recomenda-se o cuidado disposto na Lei nº 10.097/2000, que regula o contrato de aprendizagem, o qual veda o serviço voluntário aos menores de 14 anos, e dos 14 aos 18 anos é necessária autorização dos pais ou responsáveis. Importante cuidar também com o tipo de atividade desses menores, pois estes não podem transportar valores, trabalhar em locais perigosos ou insalubres, ou ficar responsáveis por outros menores, pelo risco que podem oferecer às atividades da entidade. Desse modo,

o trabalho voluntário prestado nas dependências da igreja deve ser executado com cautela e responsabilidade; daí porque sugere-se que haja controle das atividades executadas, cuidando para que o voluntário que as execute, seja habilitado o suficiente para a tarefa que lhe foi designada, bem como seja a igreja cuidadosa em manter sempre equipamentos de proteção quando o serviço assim requerer (PICCININI, 2016, p. 208).

A Lei nº 9.608/1998, ao estabelecer a atividade voluntária prestada a essas organizações do terceiro setor, distancia-se do vínculo empregatício, que é a situação de trabalho realizado por uma pessoa física e somente por ela, de forma constante, não gratuita e que se submeta à ordens de superiores, conforme estabelece a lei

trabalhista em seu art. 3º “Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário”. A doutrina reconhece a pessoalidade, pois trata-se de toda e qualquer pessoa física, que com a *habitualidade*, ou seja, de ordem não eventual, presta contas com *subordinação* a uma chefia, com a percepção de valores pecuniários, com *onerosidade*. Conforme ensina PICCININI:

Haverá contrato de trabalho sempre que uma pessoa física se obrigar a realizar atos, executar obras ou prestar serviços para outra, e sobre dependência desta, durante um período determinado ou indeterminado de tempo, mediante o pagamento de uma remuneração. A relação de emprego dar-se-á quando uma pessoa realizar atos, executar obras ou prestar serviços para outra, sobre dependência desta, em forma voluntária e mediante o pagamento de uma remuneração, Qualquer que seja o ato que lhe deu origem (PICCININI, 2016, p. 193).

Se forem encontrados elementos para caracterização do vínculo empregatício, a organização religiosa poderá ser condenada a pagar os respectivos direitos trabalhistas quando acionada em juízo. Por isso, deverá ficar atenta para que cada função seja bem estabelecida no TAV. Ensinam Vieira e Regina (2018, p. 366) que “A única hipótese possível para a existência de vínculo trabalhista entre um líder espiritual e a organização religiosa é no caso de desvirtuamento das funções eclesiais. Esta ocorre quando o líder exerce funções que não

guardam nenhuma relação com o fenômeno religioso”.

Mesmo que nessa esteira não haja tratamento da legislação trabalhista, a organização religiosa deverá atentar para qualquer valor pecuniário pago para os voluntários, pois indenizações poderão, sim, ocorrer, caso seja caracterizado o vínculo empregatício, coincidente ao alerta de Piccinini:

a indenização prevista na lei para as despesas realizadas pelo trabalhador voluntário não têm a mesma natureza da prebenda, pois é destinada às despesas necessárias à execução do trabalho realizado e não as despesas pessoais do trabalhador. Inclusive, qualquer tipo de remuneração ao voluntário, que não tem o condão de ressarcir despesas, apresenta-se como equívoco e risco para igreja, na medida em que o pagamento poderá indicar uma relação de trabalho, que por sua vez, impõe a sujeição às obrigações da CLT. Assim Ministério do Trabalho poderá atuar na igreja por descumprimento dos Direitos Trabalhistas como o próprio voluntário poderá valer-se dessa situação para propor reclamação trabalhista alegando o vínculo de trabalho sem que as demais verbas devidas fossem pagas pela igreja. Portanto deve a igreja atentar-se a, tão somente, ressarcir despesas que sejam concernentes à consecução das tarefas, as quais devem ser comprovadas com a apresentação das respectivas notas fiscais (PICCININI 2016, p. 206).

Por último, e não menos importante, é de se ressaltar que, dentro desse escopo, os riscos do serviço voluntário que será prestado são do voluntário.

A prática do voluntariado indica que o voluntário doa não só o serviço, mas também o risco pelo serviço prestado. [...] o serviço voluntário não gera vínculo de emprego nem obrigação de ordem trabalhista previdenciária ou afim. Portanto o risco do serviço prestado em

tese, é do voluntário. (PICCININI, 2016, p. 207).

Portanto, o TAV é um mecanismo de proteção jurídica para o voluntário e para as instituições, que poderão usá-lo como prova no caso de desacordo com o que foi previamente estipulado entre as partes, ou, no caso de algum sinistro ou abuso de poder, verificar a responsabilidade civil, trabalhista e até criminal que possa eventualmente ocorrer nesse contexto.

Veremos a seguir o PL n° 3368/2019, que, na expectativa de proteger a Liberdade Religiosa, desobriga o TAV, caminhando em sentido oposto da transparência e de mecanismos anticorrupção (*compliance*) — das organizações religiosas.

2.1. O PROJETO DE LEI N° 3368/2019

O PL 3368/2019 pretende inserir as organizações religiosas no art. 1º da Lei n° 9.608/1998, amplificando a proteção legal destas no contexto das instituições aptas para realizar o trabalho voluntário. Passaria, portanto, a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Considera-se serviço voluntário, para os fins desta Lei, a atividade não remunerada prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza ou a instituição privada de fins não lucrativos que tenham objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos, religiosos ou de assistência à pessoa. [...] Parágrafo único. Os templos de qualquer culto ficam dispensados de celebrarem o termo de adesão.

Conforme se apresenta a justificativa da proposta de Lei, a preocupação maior do PL é

de ordem trabalhista, pois “visa(sic) garantir que as organizações religiosas integrem as instituições que possam promover a adoção de trabalho voluntário, sem incorrer nos riscos de vínculo empregatício, o que pode gerar desestímulo à atividade.” Segundo reforça o proponente

o projeto deseja inserir as organizações religiosas no rol de entidades que podem ser beneficiadas por atividades voluntárias, mas deixa o texto frágil ao propor a dispensa do termo de voluntariado uma vez que não existe cobertura na legislação trabalhista para esse tipo de labor dentro das igrejas que isente do risco de configuração do vínculo empregatício.⁹

Diferente do Direito Penal, no âmbito do Direito Civil — e até trabalhista —, é possível a hermenêutica analógica para delimitar a ação dessas organizações religiosas, como restou demonstrado acima pela própria exegese da CLT, da Lei do menor aprendiz n° 10.097/2000, do Marco Regulatório do Terceiro Setor e das Leis citadas na introdução deste artigo. Portanto, apesar de não existir lei específica, é possível encontrar cobertura legislativa para essas instituições, apesar da complexidade da tutela legal.

Prosseguem os proponentes da referida Lei exemplificando os cargos mais comuns de voluntariado das organizações religiosas, neste caso orientados dentro de um contexto judaico-cristão.

⁹ <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2206919>. Acesso em 20.08.2019

A prestação de serviços voluntários é uma tônica das organizações religiosas. Além de diáconos e presbíteros – líderes que normalmente não recebem ajuda de custo –, as igrejas contam com fiéis que lecionam em classes de Escola Bíblica, tocam e cantam louvores nos cultos, participam de corais, são responsáveis por multimídia ou controle dos equipamentos de som, laboram em cantinas, limpam o templo, entre outras atividades. Há, portanto, uma imensa gama de atividades exercidas com o mais profundo desejo de servir a Deus junto à comunidade, algo intrínseco à liberdade religiosa, que é assegurado pela Constituição.

A despeito da simples menção às organizações religiosas dispostas no art. 1º, que aumenta a proteção legal a essas instituições, o cerne da questão encontra-se no parágrafo único, que dispõe que “Os templos de qualquer culto ficam dispensados de celebrarem o termo de adesão”. Segundo o PL 3368/2019 sobre o TAV:

Quanto ao termo de adesão, reconhecemos que as atividades têm conteúdo nitidamente espiritual e religioso. É que todos os fiéis – ou pelo menos a imensa maioria deles – e até visitantes não membros acabam desempenhando algum tipo de labor na organização religiosa. Essas relações são travadas na informalidade e, dado que uma mesma pessoa pode atuar em diversas frentes do voluntariado, fica sobremodo complexo que do termo conste “o objeto e as condições” dos serviços prestados.

O argumento do proponente não procede, pois a complexidade de um serviço não significa a escusa da lei, especialmente em situações que envolvem dinheiro público, onde a informalidade, mesmo que sem dolo, resulta em ilegalidade. Apesar da preocupação dos proponentes ser com as pequenas organizações religiosas que sequer

pensam em convênios com o poder público, diante da complexidade das relações sociais humanas, estas podem ser civilmente responsabilizadas pela falta de mecanismos de proteção, podendo ser desconsiderada a personalidade jurídica para atingir os bens dos membros da diretoria.

Portanto, apesar da inserção das organizações religiosas no art. 1º da Lei nº 9.608/98 ser benéfica, o desestímulo ao TAV é medida prejudicial às organizações religiosas, ao Erário e aquele que, de boa fé, voluntaria-se às atividades dessas instituições.

A seguir, veremos que existem dimensões em que o poder público não pode adentrar nas organizações religiosas, pelo risco de seus atos afrontarem a liberdade religiosa como também a laicidade do estado e que, mesmo que a organização religiosa se exponha a riscos desnecessários pela não utilização do TAV, ela não se obriga a utilizá-lo.

3. A LIBERDADE RELIGIOSA COMO EXCLUDENTE DA OBRIGATORIEDADE DO TERMO DE ADESÃO AO VOLUNTARIADO

A CF/88 estabelece no seu art. 5º, VI que “é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias”. Essa proteção garante que as organizações religiosas disponham livremente

de liturgias e que não compete ao poder público realizar juízos de valor, pois são assuntos de soberania da esfera religiosa. Um exemplo é a criminalização do discurso religioso que discorda da ética de um grupo social, que, por ser algo recebido de forma transcendental, não cabe ao poder público temporal questionar sua validade no âmbito social, responsabilizando apenas se tal discurso ocorreu de alguma forma tipificada no Código Penal. É o caso da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão 26 e do Mandado de Injunção 4733 pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que criminaliza atos de homofobia e transfobia LGBTI+ em analogia ao crime de racismo. A segunda tese firmada pela Suprema Corte afirma que:

2. A repressão penal à homotransfobia não alcança nem restringe ou limita o exercício da liberdade religiosa, garantindo-se aos fiéis e ministros os direitos de: (1) pregar e divulgar livremente o seu pensamento; (2) externar suas convicções em conformidade com os seus livros sagrados; (3) ensinar segundo sua orientação doutrinária e/ou teológica; (4) buscar e conquistar prosélitos; (5) praticar atos de culto e respectiva liturgia, independentemente do espaço, público ou privado, seja coletiva ou individualmente. As manifestações religiosas não devem configurar discurso de ódio, isto é, incitação à discriminação, à hostilidade ou à violência contra pessoas em razão de sua orientação sexual ou de sua identidade de gênero¹⁰(BRASIL, 2019).

Apesar de resguardada a liberdade religiosa no contexto dos cultos das organizações religiosas, as manifestações da

¹⁰<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/tesesADO26.pdf> (acessada em 13/10/2019)

fé transbordam para outros contextos não definidos pelo STF, como a objeção de consciência daqueles que, por convicção religiosa, ideológica ou política, recusem-se a oferecer pacificamente serviços ou produtos que contrariem a própria convicção. É o caso do confeitiro¹¹ e do militar¹², que ficaram sob o risco de ter sua fé e a sua liberdade criminalizada ou mitigada por causa da reprovação do Estado aos seus pressupostos teológicos, o que enseja clara afronta a liberdade religiosa.

O art. 5º, inciso II da CF/1988 estatui o princípio da legalidade em que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” e como a própria lei prossegue no inciso VIII “ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a

¹¹ Houve grande repercussão no caso do Confeitiro Jack Phillips, que se utilizou da liberdade religiosa para não fazer um bolo de casamento para um casal homoafetivo, tendo seu direito reconhecido pela Suprema Corte dos Estados Unidos da América (EUA). <https://www.nytimes.com/2018/06/04/us/politics/supreme-court-sides-with-baker-who-turned-away-gay-couple.html> (acessado em 14/10/2019).

¹² Desmond T. Doss foi um adventista militar norte-americano que na II Guerra Mundial foi designado para combater na Batalha de Okinawa, exercendo a objeção de consciência para não utilizar armas. Chegou a receber a Medalha de Honra na guerra por socorrer outros militares. Posteriormente teve um filme lançado em sua homenagem sob título de “Hacksaw Ridge” ou “Até o Último Homem”. <https://www.nytimes.com/2006/03/25/us/desmond-t-doss-87-heroic-war-objector-dies.html?mtrref=www.google.com&gwh=A559974D1BEFC1674C886EC2DD7322C5&gwt=pay&assetType=REGIWALL> (acessado em 14/10/2019)

cumprir prestação alternativa, fixada em lei”. Portanto, nos casos em que existam encargos legais, o religioso ou as organizações religiosas poderão prestar obrigações alternativas ao Estado, desde que satisfaça a prestação exigida.

É o caso do início da existência jurídica das organizações religiosas que ocorre no momento do registro do estatuto e da ata da Assembleia Geral no Ofício de Registro de Pessoas Jurídicas, Títulos e Documentos. É ilegal que o cartório obrigue a Igreja a seguir seus modelos preestabelecidos, pois essa imposição incide na violação da liturgia, dos princípios reguladores do culto e até dos pressupostos teológicos.

A organização religiosa é livre para fazer seu estatuto conforme sua confissão de fé (DAYAN, 2019)¹³. Porém, as questões elencadas abaixo devem ser rigorosamente observadas e constar no estatuto, pois são necessárias para identificar a organização e benéficas, por garantir a segurança dos seus atos, segundo o art. 46º do Código Civil de 2002:

I - a denominação, os fins, a sede, o tempo de duração e o fundo social, quando houver;

II - o nome e a individualização dos fundadores ou instituidores, e dos diretores;

III - o modo por que se administra e representa, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;

IV - se o ato constitutivo é reformável no tocante à administração, e de que modo;

V - se os membros respondem, ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais;

VI - as condições de extinção da pessoa jurídica e o destino do seu patrimônio, nesse caso.

Verifica-se que o TAV e o art. 46º do Código Civil não afetam diretamente questões litúrgicas, pois são de caráter discriminatório, não adentrando no âmbito filosófico ou teológico, reduzidos, portanto, ao aspecto jurídico. Porém, caso a organização religiosa entenda que o TAV ofende de alguma forma a sua liturgia, ela pode ancorar-se na liberdade religiosa para escusar-se de assiná-lo. Silva Júnior (2019) argumenta sobre a não utilização do TAV diante de questões litúrgicas:

Pensamos inviável exigir o mencionado termo de adesão quando a realização das atividades tem conteúdo nitidamente espiritual e religioso. É que todos os fiéis - ou pelo menos a imensa maioria deles - e até visitantes não membros acabam desempenhando algum tipo de labor na organização religiosa. Essas relações são travadas na informalidade e, dado que uma mesma pessoa pode atuar em diversas frentes do voluntariado, fica sobremodo complexo que do termo conste “o objeto e as condições” dos serviços prestados.¹⁴

Prosseguiremos na sequência exemplificando os modos que poderão ser feitas parcerias entre o poder público e as

¹³ MATOS, Gabriel Dayan S de. **Cartilha de Assistência Jurídica Para Organizações Religiosas**. Curitiba, 2019.

¹⁴ SILVA JUNIOR, Antonio Carlos da Rosa. **Manual Prático de Direito Religioso: um guia completo para juristas, pastores, líderes e membros**. São Paulo. Fonte Editorial. 2019. p 305.

organizações religiosas em causas que sejam de interesse social mútuo.

4. POSSIBILIDADE JURÍDICA DAS PARCERIAS DO PODER PÚBLICO COM ORGANIZAÇÕES RELIGIOSAS

As parcerias entre as organizações religiosas com o poder público estão amparadas pela Lei nº 13.019/2014, denominada de Marco Regulatório do Terceiro Setor¹⁵. A definição legal de parceria pode ser encontrado no art. 2º, III, sendo o

conjunto de direitos, responsabilidades e obrigações decorrentes de relação jurídica estabelecida formalmente entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de

¹⁵ Terceiro Setor são as pessoas jurídicas de Direito Privado, classificadas como organizações da sociedade civil que não possuem fins lucrativos. Diferem do primeiro setor, compostas pelas pessoas jurídicas de Direito Público e também do Segundo Setor, que é o Mercado de Capitais. São discriminadas no Art. 2º da Lei nº 13.019/2014: *I - organização da sociedade civil: a) entidade privada sem fins lucrativos que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva; b) as sociedades cooperativas previstas na Lei nº 9.867, de 10 de novembro de 1999; as integradas por pessoas em situação de risco ou vulnerabilidade pessoal ou social; as alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e de geração de trabalho e renda; as voltadas para fomento, educação e capacitação de trabalhadores rurais ou capacitação de agentes de assistência técnica e extensão rural; e as capacitadas para execução de atividades ou de projetos de interesse público e de cunho social. c) as organizações religiosas que se dediquem a atividades ou a projetos de interesse público e de cunho social distintas das destinadas a fins exclusivamente religiosos;*

atividade ou de projeto expressos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação;

No próprio conceito, a Lei estabelece três hipóteses de convênios que podem ser firmadas entre o poder público e as organizações religiosas, sendo elas:

VII - termo de colaboração: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pela administração pública que envolvam a transferência de recursos financeiros;

VIII - termo de fomento: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pelas organizações da sociedade civil, que envolvam a transferência de recursos financeiros;

VIII-A - acordo de cooperação: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco que não envolvam a transferência de recursos financeiros;

Antes da alteração da Lei nº 13.019/2014, por meio da Lei nº 13.204/2015, não havia norma específica que versasse sobre essas cooperações e, após a alteração, foi estabelecido que o padrão para firmar convênios são os termos de colaboração e fomento e o acordo de cooperação. A diferença entre esses padrões é a inexistência de transferência de recursos financeiros e a quem interessa firmar a cooperação. O Marco Regulatório do Terceiro Setor incluiu as organizações religiosas trazendo mais

segurança jurídica a essas, e também permitindo uma abertura para que aumentem seu protagonismo em muitas ações sociais que apenas o Estado tinha legitimidade para realizar.

A organização religiosa pode ficar responsável por dispor de seus voluntários, do patrimônio e da sua estrutura física na cooperação, enquanto o Estado cooperaria com os servidores, as estruturas de entes públicos, excetuando a transferência de capital financeiro. Por sua vez, a organização religiosa não poderá realizar proselitismo religioso durante as atividades, pois no caso de empenho financeiro do erário, poderá configurar subvenção do poder público a alguma religião, afrontando a laicidade do Estado disposta no art. 19º da CF/88.

Para a proteção do erário e a adequação aos mecanismos de *compliance*, podem ocorrer transferências pecuniárias do poder público para a conta-corrente da organização religiosa, desde que a finalidade seja claramente descrita, sendo, para tanto, compreendidos como recursos públicos e não privados, sob a fiscalização dos Tribunais de Contas.

A Lei nº 13.019/2014 estabelece no art. 11º o procedimento dos atos de Transparência e Controle — *compliance* — com forte ênfase à publicidade dos atos da administração:

Art. 11. A organização da sociedade civil deverá divulgar na internet e em locais

visíveis de suas sedes sociais e dos estabelecimentos em que exerça suas ações todas as parcerias celebradas com a administração pública.

Parágrafo único. As informações de que tratam este artigo e o art. 10 deverão incluir, no mínimo:

I - data de assinatura e identificação do instrumento de parceria e do órgão da administração pública responsável;

II - nome da organização da sociedade civil e seu número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB;

III - descrição do objeto da parceria;

IV - valor total da parceria e valores liberados, quando for o caso;

V - situação da prestação de contas da parceria, que deverá informar a data prevista para a sua apresentação, a data em que foi apresentada, o prazo para a sua análise e o resultado conclusivo.

VI - quando vinculados à execução do objeto e pagos com recursos da parceria, o valor total da remuneração da equipe de trabalho, as funções que seus integrantes desempenham e a remuneração prevista para o respectivo exercício.

Dessa maneira, a parceria será regular somente quando houver a utilização do TAV na equipe de trabalho, sob risco de a parceria ser considerada irregular, tornando a organização religiosa vedada para celebrar qualquer modalidade de parceria com o poder público prevista na Lei nº 13.019/2014.

O art. 80¹⁶ do Marco Regulatório também permite que seja criada uma forma eletrônica de controle do processo de compras

¹⁶ LEI Nº 13.019/2014. Art. 80º. O processamento das compras e contratações que envolvam recursos financeiros provenientes de parceria poderá ser efetuado por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela administração pública às organizações da sociedade civil, aberto ao público via internet, que permita aos interessados formular propostas.

e contratações, transparente ao público. Aqui estariam dispostos quem prestou o serviço voluntário e o tipo de atividade realizada. Protege-se assim o voluntário de algum sinistro que venha a ocorrer durante o voluntariado, e também se alguém porventura tenha se sentido lesado. Facilita-se, dessa forma, encontrar quem descumpriu a lei, ou aquele que tenha praticado abuso de poder, e causado dano a pessoas que usufruem da cooperação entre as organizações religiosas e o poder público.

5. CONCLUSÃO

A organização religiosa pode optar ou não pelo uso do TAV, pois não cabe ao Estado imiscuir nas práticas litúrgicas dessas organizações por causa da liberdade religiosa e da Laicidade de Cooperação estabelecida na CF/88. Porém, para que sejam realizados convênios com o poder público, especialmente voltados à área da assistência social e amparados pelo Marco Regulatório do Terceiro Setor, é *conditio sine qua non* a utilização do TAV para a sua assinatura, em obediência aos mecanismos de *compliance*, moralidade pública e transparência das ações governamentais que envolvem o dinheiro público.

Resguardada a liberdade religiosa da organização religiosa optante pela não utilização do TAV em projetos de cunho social, não poderá participar de convênios públicos na ausência do termo.

O PL 3368/2019, apesar de resguardar a liberdade religiosa e aumentar a proteção legal que recai sobre elas, vai na contramão do crescente apelo social na prestação de contas sobre qualquer movimentação de dinheiro público, incluindo quem exerce trabalho voluntário. A liberdade religiosa não pode ser justificada para descumprir os princípios elementares da administração pública e a ausência do TAV é uma névoa que permite a ocultação de abusos trabalhistas e financeiros, os quais oneram todos aqueles que estão envolvidos nesse processo, como a organização religiosa, o voluntário, o terceiro de boa-fé, os órgãos fiscalizadores e o Poder Judiciário.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*, de 05 de outubro de 1988.

_____. Código Civil. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

_____. *Decreto nº 119-A, de 07 de janeiro de 1890*. Coleção de Leis do Brasil, 1890.

_____. *Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973*. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 31 dez. 1973.

_____. *Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014*. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 01 ago. 2014.

_____. *Lei nº 13.204, de 14 de dezembro de 2015*. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 dez. 2015.

_____. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei 3368/2019*.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26*. 2019.

MATOS, Gabriel Dayan S de. *Cartilha de Assistência Jurídica Para Organizações Religiosas*. Curitiba, 2019.

MILANI, Daniela Jorge. *Igreja e Estado: Relações, Secularização, Laicidade e o Lugar da Religião no Espaço Público*. Curitiba, Juruá, 2015.

PICCININI, Taís Amorim de Andrade. *Manual Prático de Direito Eclesiástico*. São Paulo: Editora Amar, 2015.

SILVA JUNIOR, Antonio Carlos da Rosa. *Manual Prático de Direito Religioso: um guia completo para juristas, pastores, líderes e membros*. São Paulo. Fonte Editorial. 2019.

VIEIRA, Thiago Rafael e REGINA, Jean Marques. *Direito Religioso: Questões práticas e teóricas*. Porto Alegre: Concórdia, 2018

CIVIL SOCIETY



Asociación Pastoral de Jóvenes Evangélicos
En Defensa del Universidad Católica Paraguaya